

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680-010355/92-03
SESSÃO DE : 26 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.281
RECURSO Nº : 115.726
RECORRENTE : FMB PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO
NEVES -MG

Pagamento dos tributos lançados em Auto de Infração, após interposição de Recurso. Recurso prejudicado por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, interposto por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

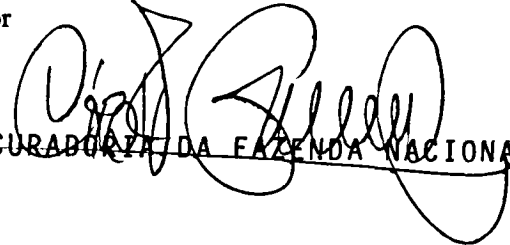
Brasília-DF, em 26 de março de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM
03 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Maria Violatto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes e Henrique Prado Megda.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA**

**RECURSO Nº : 115.726
PROCESSO Nº : 10680.010355/92-03
RECORRENTE : FMB PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
RECORRIDA : ALF-TANCREDO NEVES/MG
RELATOR : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO**

RELATÓRIO

Este processo já teve Relatório e Voto produzidos pelo Ilustre Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, os quais deram lugar à Resolução nº 302-0.696, datada de 07.12.1994, que por, unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência junto à Repartição de Origem, a fim de que se procedesse exame pericial da mercadoria importada, com o objetivo de se esclarecer se a mercadoria descrita na D.I. é a mesma descrita no "ex" da posição 8466.93.0400.

O referido Relatório se encontra a fls. 36 a 37 do feito, o qual passo a ler para os meus illustres Pares .

A fls. 40 e 41 constam dois DARF, com recolhimentos referentes ao lançamento efetuado através do Auto de Infração. Os referidos documentos estão visados pelo Chefe da SAART da Repartição de Origem e a fls. 42 o Fiscal Autuante manifestou-se pela conformidade dos recolhimentos efetuados.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

Recurso nº : 115.726
Acórdão nº : 302-33.281

VOTO

O recolhimento, em junho de 1.995, dos tributos lançados no Auto de Infração significa o reconhecimento do contribuinte da insuficiência de seus recolhimentos no despacho aduaneiro que promoveu em setembro de 1.990, através da D.I. nº 4483/90.

Tendo em vista que o referido recolhimento foi achado conforme pela Repartição de Origem, em despachos constantes das fls. 42, o pleito recursal encaminhado a este Conselho perdeu seu objeto, razão pela qual voto no sentido de julgar prejudicado o Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1996



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - Relator